

DECRETO N° 3346-R, DE 11 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta dos processos n° 58392025/2012 e 62748963/2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do Estado será regida pelo disposto na Lei Federal n° 12.651/ 2012, Decreto Federal n° 7830/2012, bem como pelas normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) é o órgão responsável pelo desenvolvimento, pela implementação e pela gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I. Sistema de Cadastro Ambiental Rural - sistema eletrônico, de âmbito estadual, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

II. Cadastro Ambiental Rural (CAR) - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

III. Área de remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário inicial, médio ou avançado de regeneração.

IV. Planta ou croqui georreferenciada(o): levantamento executado em campo por meio de Sistema de Posicionamento Global (GPS) e/ou por fotointerpretação, indicando área e perímetro do imóvel, coerente quanto à forma e área em relação ao imóvel real e adequado ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB).

V. Imóvel rural: prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, por meio de planos públicos de valorização ou por iniciativa privada, conforme o disposto no Art. 4º da Lei Federal 4.504/1964.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 4º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado, com os seguintes objetivos:

I. receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todo o Estado;

II. cadastrar e controlar as informações dos imóveis e rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III. monitorar a manutenção, recomposição, regeneração, compensação e supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV. promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território estadual; e,

V. disponibilizar na Internet informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território estadual.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural (CAR) contemplará os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta ou croqui georreferenciados do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, áreas consolidadas e localização das Reservas Legais.

Art. 6º A inscrição no CAR é obrigatória a todas as propriedades rurais, tendo natureza declaratória e permanente e conterá informações sobre o imóvel, conforme o disposto no Art. 5º.

§ 1º As informações registradas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR será requerida junto ao IDAF no prazo de 1 (um) ano a partir de sua implantação, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei Federal 12.651/2012.

§ 3º As informações deverão ser atualizadas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural, sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A declaração, atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só serão efetuadas pelo proprietário do imóvel rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º Quando detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável notificará o requerente, uma única vez, para que forneça as informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese apresentada no *caput*, o requerente deverá promover as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para inscrição no CAR, será considerada válida a Solicitação de Inscrição do Imóvel Rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital, na forma indicada pelo órgão.

§ 4º O IDAF analisará e aprovará as informações declaradas na solicitação de inscrição do CAR com base em ortofotos e imagens de satélite e, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistorias de campo para verificação das informações e acompanhamento dos compromissos assumidos.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais de agricultura familiar com área de até 25 hectares, o Poder Público prestará apoio técnico e jurídico, bem como elaborará planta ou croqui georreferenciados para tal fim, sendo facultado ao proprietário fazer por seus próprios meios.

§ 1º O IDAF poderá habilitar instituições para auxiliar no fiel cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º A elaboração de planta ou croqui georreferenciados descrita no *caput* deste artigo não se aplica caso o agricultor familiar possuir dois ou mais imóveis rurais e a soma desses imóveis ultrapassar o limite de 25 hectares.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito do Estado, Programas de Regularização Ambiental (PRAs), que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único. Constituem-se instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

- I.** o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme disposto no caput do Art. 5º;
- II.** o termo de compromisso;
- III.** o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,
- IV.** as Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

Art. 10 O IDAF estabelecerá por meio de Instrução Normativa os procedimentos necessários para adesão e execução do PRA.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O IDAF estabelecerá, por meio de Instrução Normativa, a data da qual o CAR será considerado implantado para fins do disposto neste decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à efetiva inscrição.

Art. 12 O IDAF só emitirá licenças ambientais e autorizações de queima controlada mediante apresentação do documento “Solicitação de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR”. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.139-R de 11/08/2017)*

Parágrafo único. A emissão de autorização de exploração florestal dependerá de análise e aprovação das informações declaradas na “Solicitação de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR”. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.139-R de 11/08/2017)*

Art. 13 Para os casos de posses rurais que possuam processos de legitimação de terra devoluta junto ao IDAF, a inscrição no CAR será realizada imediatamente após a entrega do título da área, caso a posse em questão não possua ainda inscrição no CAR.

Art. 14 A comprovação de inscrição no CAR, autoriza os Cartórios de Registro de Imóveis a praticar atos de unificação, desmembramento ou alienação de imóveis rurais independente de qualquer outra manifestação do IDAF.

§1º Havendo Reserva Legal, já averbada na matrícula do imóvel, fica o oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis desobrigado de exigir sua inscrição no CAR, bem como qualquer outra manifestação do IDAF.

§2º Em caso de desmembramento ou unificação do imóvel, o oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis deverá, por averbação, publicitar a existência da Reserva Legal averbada no registro primitivo, fazendo constar tal informação na nova matrícula.

§3º O disposto nos parágrafos anteriores não desobriga o proprietário do imóvel rural a proceder sua inscrição no CAR em obediência à legislação ambiental vigente.

Art. 15 Excepcionalmente, desde que devidamente motivado e aprovado pelo IDAF, será permitida a retificação da Reserva Legal, com a finalidade de realocação ou readequação, nas mesmas proporções que a original e de valor ecológico equivalente ou superior.

Parágrafo único. As regras de motivação e aprovação, bem como de proporções e valor ecológico citadas no *caput* deste artigo serão regulamentadas por Instrução Normativa do IDAF.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Fica revogado o Decreto nº 2271-R de 05 de Junho de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória-ES, aos 11 dias do mês de Julho do ano de 2013, 192º da Independência; 125º da República; e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(Publicado no D.O.E. de 12/07/2013)